

## QUANTITATIVO DE VEREADORES FIXADOS PELAS CÂMARAS MUNICIPAIS À LUZ DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 58

Marcos Vinícius Linhares Constantino da Silva\*

**RESUMO:** O presente artigo tem por objetivo analisar a questão do quantitativo de vereadores a ser fixado pelas Câmaras Municipais, tendo vista o disposto no art. 29, IV, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58 de 2009.

**PALAVRAS-CHAVE:** Quantitativo de Vereadores. Câmaras Municipais. Constituição Federal.

Para embasar o nosso estudo e conclusão sobre esse tema, é imperioso verificarmos toda a evolução histórica doutrinária, jurisprudencial e legislativa do artigo 29, inciso IV, da Constituição da República.

O referido dispositivo constitucional, antes do advento da Emenda Constituição nº 58 de 2009, assim prescrevia:

*“Art. 29 (...)*

*IV - número de Vereadores proporcional à população do Município, observados os seguintes limites:*

*a) mínimo de nove e máximo de vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes;*

*b) mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um nos Municípios de mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes;*

*c) mínimo de quarenta e dois e máximo de cinquenta e cinco nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes;”*

Da simples leitura do art. 29, IV, em sua redação original, observa-se que foram criadas três faixas de classificação, sendo a primeira para os

---

\* Especialista em Direito Eleitoral pela Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL); Professor de Direito Civil e Direito Eleitoral na Faculdade Pio Décimo; Analista Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

municípios de até um milhão de habitantes; a segunda, para os de mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes; e a última, desse marco para frente. Em verdade, o legislador estabeleceu limites mínimos e máximos em relação ao número de habitantes, mas não definiu de forma específica o número de vereadores.

Com efeito, até 2004, houve muita discussão travada na doutrina e jurisprudência em relação ao número exato de vereadores a ser fixado pelos municípios brasileiros. Uma primeira corrente sustentava que, observados os parâmetros mínimo e máximo estabelecidos para cada uma das faixas, teriam as Câmaras Municipais, por meio de suas Leis Orgânicas, total autonomia para fixar o seu número de vereadores<sup>1</sup>; uma outra corrente sugeria que a composição deveria obedecer a valores aritméticos que legitimassem a proporcionalidade constitucional.<sup>2</sup>

No Tribunal Superior Eleitoral prevalecia a tese da primeira corrente acima mencionada, ou seja, entendia-se que a Constituição Federal não havia estabelecido critério aritmético para o cálculo dessa proporcionalidade, de modo que o Município teria total autonomia para fixá-lo, uma vez cumpridos os marcos das alíneas do inciso IV do artigo 29 da Constituição Federal, conforme podemos observar dos arestos a seguir reproduzidos.

*“CÂMARA MUNICIPAL. NÚMERO DE VEREADORES. AUTONOMIA DA LEI ORGÂNICA DE CADA MUNICÍPIO.*

*A Constituição Federal reservou à autonomia de cada município a fixação do número dos seus Vereadores, desde que contida entre o limite mínimo e o limite máximo correspondentes à faixa populacional respectiva.*

*Se da própria Constituição não é possível extrair outro critério aritmético de que resultasse a predeterminação de um número certo de Vereadores para cada município, não há no sistema constitucional vigente, instância legislativa ou judiciária que a possa ocupar” (TSE, RMS nº 1.945, Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 11/6/1993).*

*“VEREADORES. NÚMERO DE CADEIRAS. PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 29, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A proporcionalidade de que cogita o inciso IV do*

*artigo 29 da Constituição Federal não é absoluta, mas mitigada pela opção política dos municípios de fixarem as cadeiras na câmara de vereadores, observadas as balizas constitucionais indicadoras de números mínimo e máximo”* (TSE, RMS nº 1.949, Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 17/8/1993).

Esse entendimento que deixava ao alvedrio do legislador municipal a fixação do número de vereadores apenas pela relação mínimo – máximo, permitindo uma opção discricionária e aleatória por parte de cada Câmara Municipal, sem observância da relação proporcional vereador/população, mostrou-se, na prática, bastante prejudicial aos interesses públicos, porquanto inúmeros Municípios brasileiros, com população reduzidíssima, passou a ter um número exagerado de vereadores, em flagrante desrespeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, previstos na Constituição da República.

Indubitavelmente, a falta de critério único quanto à relação Vereador/Habitantes contribuiu para que houvesse um abuso pelas Câmaras Municipais na fixação do número de seus vereadores. Somente a título de exemplo, no ano de 2004 o Município de Guarulhos, com a população estimada em 972.197 habitantes, possuía 21 vereadores, quantidade igual ao do município de São Manuel, cuja população era de apenas 38.271 habitantes.

Diante desses flagrantes abusos praticados pelas Câmaras Municipais, foram ajuizadas no Brasil afora inúmeras ações civis públicas contestando a constitucionalidade das respectivas leis orgânicas.

A ação civil pública mais famosa foi ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face da Câmara Legislativa do Município de Mira Estrela, que possuía uma população de 2.636 habitantes e 11 vereadores, e o *parquet* pretendia reduzir esse número para 9 vereadores. O caso “Mira Estrela”, como é conhecido na doutrina, foi parar no Supremo Tribunal Federal por força do recurso extraordinário deplorado no respectivo feito.

Com efeito, a partir do julgamento pelo STF do Recurso Extraordinário nº 197.917-8, ocorrido em 24 de março de 2004, tivemos uma importante mutação constitucional sobre a questão da fixação do número de vereadores. Eis a ementa da decisão da Excelsa Corte Suprema, *verbis*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

*MUNICÍPIOS. CÂMARA DE VEREADORES. COMPOSIÇÃO. AUTONOMIA MUNICIPAL. LIMITES CONSTITUCIONAIS. NÚMERO DE VEREADORES PROPORCIONAL À POPULAÇÃO. CF, ARTIGO 29, IV. APLICAÇÃO DE CRITÉRIO ARITMÉTICO RÍGIDO. INVOCAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA RAZOABILIDADE. INCOMPATIBILIDADE ENTRE A POPULAÇÃO E O NÚMERO DE VEREADORES. INCONSTITUCIONALIDADE, INCIDENTER TANTUM, DA NORMA MUNICIPAL. EFEITOS PARA O FUTURO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL.*

*1. O artigo 29, inciso IV da Constituição Federal, exige que o número de Vereadores seja proporcional à população dos Municípios, observados os limites mínimos e máximos fixados pelas alíneas a, b e c.*

*2. Deixar a critério do legislador municipal o estabelecimento da composição das Câmaras Municipais, com observância apenas dos limites máximos e mínimos do preceito (CF, artigo 29) é tornar sem sentido a previsão constitucional expressa da proporcionalidade.*

*3. Situação real e contemporânea em que Municípios menos populosos têm mais Vereadores do que outros com um número de habitantes várias vezes maior. Casos em que a falta de um parâmetro matemático rígido que delimite a ação dos Legislativos Municipais implica evidente afronta ao postulado da isonomia.*

*4. Princípio da razoabilidade. Restrição legislativa. A aprovação de norma municipal que estabelece a composição da Câmara de Vereadores sem observância da relação cogente de proporção com a respectiva população configura excesso do poder de legislar, não encontrando eco no sistema constitucional vigente.*

*5. Parâmetro aritmético que atende ao comando expresso na Constituição Federal, sem que a proporcionalidade reclamada traduza qualquer afronta aos demais princípios constitucionais*

***e nem resulte formas estranhas e distantes da realidade dos Municípios brasileiros. Atendimento aos postulados da moralidade, impessoalidade e economicidade dos atos administrativos (CF, artigo 37).***

6. *Fronteiras da autonomia municipal impostas pela própria Carta da República, que admite a proporcionalidade da representação política em face do número de habitantes. Orientação que se confirma e se reitera segundo o modelo de composição da Câmara dos Deputados e das Assembleias Legislativas (CF, artigos 27 e 45, § 1º).*

7. *Inconstitucionalidade, incidenter tantum, da lei local que fixou em 11 (onze) o número de Vereadores, dado que sua população de pouco mais de 2600 habitantes somente comporta 09 representantes.* 8. *Efeitos. Princípio da segurança jurídica. Situação excepcional em que a declaração de nulidade, com seus normais efeitos ex tunc, resultaria grave ameaça a todo o sistema legislativo vigente. Prevalência do interesse público para assegurar, em caráter de exceção, efeitos pro futuro à declaração incidental de inconstitucionalidade. Recurso extraordinário conhecido e em parte provido. (STF RE 197917, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2002, DJ 07-05-2004)*

À evidência, essa decisão da Excelsa Corte visou a combater os abusos cometidos pelas Câmaras Municipais e, principalmente, dar sentido concreto e uniforme ao critério da representação proporcional previsto no artigo 29, IV, da Constituição Federal.

Sob essa perspectiva, portanto, o Relator do Recurso Extraordinário nº 197.917-8, Ministro MAURÍCIO CORRÊA, criou a seguinte fórmula matemática:

(1) Para a primeira faixa prevista na alínea “a” do inciso IV do art. 29, da CF (*mínimo de nove e máximo de vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes*), divide-se 1.000.000, que é o número máximo de habitantes dessa faixa, por 21, que é o número máximo de vereadores dessa mesma faixa, obtendo-se com essa operação o quociente de 47.619, que representa, na proporcionalidade de 1.000.000 para 21, o quantitativo de

habitantes correspondente a 1 vereador.

Assim, para cada grupo de 47.619 habitantes deverá haver 1 vereador. Considerando que a norma constitucional fixou em nove o número mínimo de vereadores para a composição das Câmaras Legislativas, todos os Municípios que têm até 47.619 habitantes terão 9 vereadores. Segue-se que para alcançar-se a segunda série do intervalo da alínea “a” do dispositivo em referência somam-se mais 47.619, cujo resultado será de 95.238 habitantes, sendo esse o patamar para 10 vereadores; para atingir-se o de 11, multiplica-se 47.619 por três e chegar-se-á ao resultado de 142.857 habitantes, seguindo-se esse critério sucessivamente até obter-se o número-limite de vereadores dessa faixa, que é de 21, como ilustra o quadro abaixo.

<b>Número de habitantes do município</b>	<b>Quantidade de vereadores</b>
Até 47.619	9
De 47.620 até 95.238 <sup>3</sup>	10
De 95.239 até 142.857 <sup>4</sup>	11
De 142.858 até 190.476	12
De 190.477 até 238.095	13
De 238.096 até 285.714	14
De 285.715 até 333.333	15
De 333.334 até 380.952	16
De 380.953 até 428.571	17
De 428.572 até 476.190	18
De 476.191 até 523.809	19
De 523.810 até 571.428	20
De 571.429 até 619.048	21

(2) Para a segunda faixa prevista na alínea “b” do inciso IV do art. 29, da CF (*mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um nos Municípios de mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes*), seguindo o mesmo raciocínio do modelo referido anteriormente, tem-se a proporção definida de 4.999.999 para 41. Dividindo-se esses números obtém-se o quociente de 121.951, o que significa dizer que a partir de 1.000.001 habitantes, a cada grupo de 121.951 munícipes, soma-se mais um vereador, observado nessa faixa o patamar mínimo de 33 e de no máximo 41 vereadores, como ilustra o quadro abaixo.

<b>Número de habitantes do município</b>	<b>Quantidade de vereadores</b>
De 1.000.001 até 1.121.952 <sup>5</sup>	33
De 1.121.953 até 1.243.903 <sup>6</sup>	34
De 1.243.904 até 1.365.854 <sup>7</sup>	35
De 1.365.855 até 1.487.805	36
De 1.487.806 até 1.609.756	37
De 1.609.757 até 1.731.707	38
De 1.731.708 até 1.853.658	39
De 1.853.659 até 1.975.609	40
De 1.975.610 até 4.999.999	41

(3) Com relação à terceira faixa prevista na alínea “c” do inciso IV do art. 29, da CF (*mínimo de quarenta e dois e máximo de cinquenta e cinco nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes*), diferentemente da primeira e segunda faixas, os parâmetros de proporcionalidade foram definidos a partir de patamares mínimos, porquanto seria impossível determinar o número máximo de habitantes a que poderia chegar os municípios brasileiros. Com efeito, foram definidas as referências de 5.000.000 e 42. Dividindo-se esses números, obtém-se o quociente de 119.047, o que significa dizer que a cada grupo de 119.047 habitantes a representação será acrescida de 1 vereador, até o limite máximo de 55, a partir do que não será mais alterado, encerrando-se o ciclo da proporcionalidade, conforme ilustra o quadro abaixo.

<b>Número de habitantes do município</b>	<b>Quantidade de vereadores</b>
De 5.000.000 até 5.119.047	42
De 5.119.048 até 5.238.094	43
De 5.238.095 até 5.357.141	44
De 5.357.142 até 5.476.188	45
De 5.476.189 até 5.595.235	46
De 5.595.236 até 5.714.282	47
De 5.714.283 até 5.833.329	48
De 5.833.330 até 5.952.376	49
De 5.952.377 até 6.071.423	50
De 6.071.423 até 6.190.470	51

De 6.190.471 até 6.309.517	52
De 6.309.518 até 6.428.564	53
De 6.428.565 até 6.547.611	54
De 6.547.612 em diante	55

No STF, o voto do relator do RE nº 197.917-8, Ministro Maurício Corrêa, foi acompanhado pelos Ministros Gilmar Mendes, Nelson Jobim, Joaquim Barbosa, Carlos Ayres Britto, Cezar Peluso, Ellen Gracie e Carlos Velloso. Ficaram vencidos os Ministros Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio e Celso de Mello.

O julgamento do RE nº 197.917-8, a princípio, só produziu efeitos para o município paulista de Mira Estrela. Após a publicação do acórdão, os critérios determinados pelo Supremo Tribunal Federal foram submetidos ao crivo do Tribunal Superior Eleitoral que, por sua vez, através da Resolução nº 21.702/2004, regulamentou a matéria para as eleições municipais de 2004, dando eficácia transcendental obrigatória para todos os municípios brasileiros, conforme se depreende dos seguintes dispositivos da referida resolução, *verbis*:

*“Art. 1º. Nas eleições municipais deste ano, a fixação do número de vereadores a eleger observará os critérios declarados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 197.917, conforme as tabelas anexas.*

*Parágrafo único. A população de cada município, para os fins deste artigo, será a constante da estimativa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) divulgada em 2003.*

*Art. 2º. Até 1º de junho de 2004, o Tribunal Superior Eleitoral verificará a adequação da legislação de cada município ao disposto no art. 1º e, na omissão ou desconformidade dela, determinará o número de vereadores a eleger.*

*Art. 3º. Sobrevindo emenda constitucional que altere o art. 29, IV, da Constituição, de modo a modificar os critérios referidos no art. 1º, o Tribunal Superior Eleitoral proverá a observância das novas regras.*

No STF foram ajuizadas algumas ações contra a Resolução TSE nº 21.702, a exemplo da ADI nº 3.345, proposta pelo Partido Progressista,

buscando a declaração de sua inconstitucionalidade, com fundamento em suposta violação aos princípios da reserva de lei, separação de poderes, autonomia municipal e da anterioridade da lei eleitoral.

A Excelsa Corte, por maioria de votos, concluiu pela inexistência da apontada inconstitucionalidade, consignando que a Resolução TSE nº 21.702/2004 foi editada com o propósito do art. 29 da CF, conferindo efeito transcendente aos fundamentos determinantes que deram suporte ao mencionado julgamento. Afirmou-se, ainda, que o TSE, dando expansão à interpretação constitucional definitiva assentada pelo Supremo – na sua condição de guardião maior da supremacia e da intangibilidade da Constituição Federal –, em relação à citada cláusula de proporcionalidade, submeteu-se, na elaboração do ato impugnado, ao princípio da força normativa da Constituição, objetivando afastar as divergências interpretativas em torno dessa cláusula, de modo a conferir uniformidade de critérios de definição do número de vereadores, bem como assegurar normalidade às eleições municipais (Informativo STF nº 398).

Com efeito, nas eleições municipais de 2004 e 2008 as Câmaras Municipais tiveram que observar os limites fixados na Resolução TSE nº 21.702, que repetiu os parâmetros estabelecidos pelo STF no julgamento do RE nº 197.917-8.

Ocorre, todavia, que em setembro de 2009, o Congresso Nacional aprovou, em regime de urgência, a Emenda Constitucional nº 58/2009, alterando a interpretação dada pelo STF e pelo TSE e estabelecendo novos parâmetros para a fixação do número de vereadores. Eis a redação do art. 29, inciso IV, da Constituição Federal, antes e depois do advento da EC nº 58/2009:

Art. 29, IV, antes da EC nº 58	Art. 29, IV, após a EC nº 58
<p><i>“Art. 29 (...)</i>  <i>IV – número de Vereadores <u>proporcional à população do Município</u>, observados os seguintes limites:</i>  <i>a) mínimo de nove e máximo de vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes;</i>  <i>b) mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um nos</i></p>	<p><i>Art. 29 (...)</i>  <i>IV – para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de:</i>  <i>a) 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes;</i>  <i>b) 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até</i></p>

*Municípios de mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes;*  
*c) mínimo de quarenta e dois e máximo de cinquenta e cinco nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes;”*

*30.000 (trinta mil) habitantes;*  
*c) 13 (treze) Vereadores, nos Municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;*  
*d) 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes;*  
*e) 17 (dezessete) Vereadores, nos Municípios de mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes;*  
*f) 19 (dezenove) Vereadores, nos Municípios de mais de 120.000 (cento e vinte mil) habitantes e de até 160.000 (cento sessenta mil) habitantes;*  
*g) 21 (vinte e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes e de até 300.000 (trezentos mil) habitantes;*  
*h) 23 (vinte e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes e de até 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes;*  
*i) 25 (vinte e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes e de até 600.000 (seiscentos mil) habitantes;*  
*j) 27 (vinte e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 600.000 (seiscentos mil) habitantes e de até 750.000 (setecentos cinquenta mil) habitantes;*

*k) 29 (vinte e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes e de até 900.000 (novecentos mil) habitantes;*

Pelo quadro comparativo acima, denota-se que a Emenda Constitucional nº 58 não fez menção expressa à proporcionalidade. Todavia, em que pese o princípio da proporcionalidade não estar explicitamente mencionado na nova redação do art. 29, IV da CF, numa interpretação teleológica e sistemática podemos concluir facilmente que tal princípio deve sim ser observado pelas Câmaras Municipais. Note-se que a proporcionalidade prevaleceu para a fixação do número de Deputados Federais por Estado (CF, art. 45, § 1º)<sup>8</sup> e de Deputados Estaduais (CF, art. 27)<sup>9</sup>, razão pela qual, por simetria, esse mesmo critério deve ser estendido para as Câmaras Municipais, seja para o estabelecimento dos limites máximos, como também para a fixação do limite mínimo de vereadores.

Frise-se, ainda, que embora o texto atual também não venha expressamente falando da quantidade mínima de vereadores, está implícito que a quantidade mínima de vereadores está limitada, em cada faixa, pelo limite máximo estabelecido para a faixa imediatamente anterior, de modo que o mínimo não pode ser fixado aleatoriamente pelo legislador municipal.

Dispositivo constitucional após a EC 58	Faixa por número de habitantes	Número máximo de vereadores
Art. 26, IV, "a"	..... até 15.000	9 (* Mínimo e máximo para essa faixa)
Art. 26, IV, "b"	De 15.000 até 30.000	11
Art. 26, IV, "c"	De 30.001 até 50.000	13
Art. 26, IV, "d"	De 50.001 até 80.000	15
Art. 26, IV, "e"	De 80.001 até 120.000	17
Art. 26, IV, "f"	De 120.001 até 160.000	19
Art. 26, IV, "g"	De 160.001 até 300.000	21
Art. 26, IV, "h"	De 300.001 até 450.000	23
Art. 26, IV, "i"	De 450.001 até 600.000	25

Art. 26, IV, “j”	De 600.001 até 750.000	27
Art. 26, IV, “h”	De 750.001 até 900.000	29
Art. 26, IV, “i”	De 900.001 até 1.050.000	31
Art. 26, IV, “m”	De 1.050.001 até 1.200.000	33
Art. 26, IV, “n”	De 1.200.001 até 1.350.000	35
Art. 26, IV, “o”	De 1.350.001 até 1.500.000	37
Art. 26, IV, “p”	De 1.500.001 até 1.800.000	39
Art. 26, IV, “q”	De 1.800.001 até 2.400.000	41
Art. 26, IV, “r”	De 2.400.001 até 3.000.000	43
Art. 26, IV, “s”	De 3.000.001 até 4.000.000	45
Art. 26, IV, “t”	De 4.000.001 até 5.000.000	47
Art. 26, IV, “u”	De 5.000.001 até 6.000.000	49
Art. 26, IV, “v”	De 6.000.001 até 7.000.000	51
Art. 26, IV, “w”	De 7.000.001 até 8.000.000	53
Art. 26, IV, “x”	De 8.000.001 para cima	55

Para melhor compreensão do que estamos afirmando, considere-se a tabela acima e a seguinte situação hipotética:

Município Alfa possui 25.000 habitantes, estando na faixa compreendida pela alínea “b” do inciso IV do art. 29 da Constituição Federal, cujo número máximo de vereadores é igual a 11. Logo, concluímos que o Município Alfa não poderá fixar o número de vereadores em quantidade igual ou menor que 9, pois este é o limite máximo da faixa imediatamente anterior (alínea “a”, do inciso IV do art. 29). Resumindo, o Município Alfa poderá ter no mínimo 10 vereadores e no máximo 11.

*Data maxima venia*, reconhecer que não existe limite mínimo de vereadores proporcional à população seria também admitir, por exemplo, a absurda possibilidade de se fixar menos de nove vereadores para os municípios que se encontram na faixa populacional prevista na alínea “a” do inciso IV do art. 29.

Registre-se que, se a intenção do legislador fosse a de estabelecer apenas os limites máximos, tornaria inútil e sem efeito toda a discussão e interpretação desenvolvida pelo egrégio Supremo Tribunal Federal em torno do princípio da proporcionalidade, o que claramente revela não reproduzir o objetivo perseguido pela Emenda Constitucional nº 58/2009.

Assim, visando a prestigiar o princípio da proporcionalidade e a interpretação evolutiva do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em foco, concluímos que os municípios podem fixar, em suas leis orgânicas, número de vereadores inferior ao limite máximo da faixa em que se enquadra a respectiva população, sendo que esse número mínimo está limitado, em cada faixa, pelo limite máximo estabelecido para a faixa imediatamente anterior, não podendo o legislador municipal fixar aleatoriamente esse número mínimo.

## QUANTITATIVE OF ALDERMEN FIXED BY THE MUNICIPAL CHAMBERS IN THE LIGHT OF CONSTITUTIONAL AMENDMENT NO. 58

**ABSTRACT:** This paper aims to examine the issue of quantitative councils to be set by local councils, and to the provisions of art. 29, IV of the Federal Constitution, as amended by Constitutional Amendment No. 58 of 2009.

**KEYWORDS:** Quantitative Councils. Municipalities. Federal Constitution.

### Notas

<sup>1</sup> Nesse sentido: JOSÉ BISPO SOBRINHO, in “Câmara Municipal – Fixação do Número de Vereadores”, *Boletim de Direito Municipal*, nº 12, pp. 706/710.

<sup>2</sup> Nesse sentido: DIÓGENES GASPARIN, in “O número de vereadores para 93/96”, *Cadernos de direito constitucional e eleitoral*, nº 18, ano V, 1992, Periódico do Tribunal Regional Eleitoral/Procuradoria Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, p. 31 e ss.

<sup>3</sup>  $47.619 + 47.619 = 95.338$

<sup>4</sup>  $95.338 + 47.619 = 142.857$

<sup>5</sup>  $1.000.001 + 121.951 = 1.121.952$

<sup>6</sup>  $1.121.952 + 121.951 = 1.243.903$

<sup>7</sup>  $1.243.903 + 121.951 = 1.365.854$

<sup>8</sup> CF, Art. 45. *A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.*

§ 1º - *O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.*

<sup>9</sup> CF, Art. 27. *O número de Deputados à Assembleia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.*

## REFERÊNCIAS

JOSÉ BISPO SOBRINHO, in “Câmara Municipal – Fixação do Número de Vereadores”, *Boletim de Direito Municipal*, nº 12, pp. 706/710.

DIÓGENES GASPARIN, in “O número de vereadores para 93/96”, *Cadernos de direito constitucional e eleitoral*, nº 18, ano V, 1992, Periódico do Tribunal Regional Eleitoral/Procuradoria Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, p. 31 e ss.